



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00400/2021-48

Relator: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
Requerente: Ministério Público Federal
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

VOTO

1. Adoto, inicialmente, o relatório muito bem lançado pelo eminente Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, louvando-o pelo judicioso voto que proferira.
2. Cuida-se de Conflito de Atribuições – CA instaurado pelo Ministério Público Federal – MPF, com o objetivo de suscitar conflito negativo de atribuições contra o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MP/MG.
3. O il. Relator votou pelo conhecimento do CA para declarar a atribuição do MPF.
A ementa do referido voto restou assim redigida:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de definir a atribuição para apurar a prática de extração mineral sem autorização do órgão competente.
2. A prática de extração de recurso mineral sem a devida autorização da autoridade competente tipifica, em tese, o crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98.
3. Infere-se do art. 20, inc. IX, da Constituição da República, que os recursos minerais são bens da União e pertencem à tal ente ainda que localizados em propriedade particular.
4. Verificada a lesão a bens da União, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição da República.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

4. Com a devida vênia, considero que as particularidades dos autos indicam ser o caso de fixar a atribuição do MP/MG para atuar na questão.

5. Na hipótese, o conflito diz respeito à atribuição para atuar em procedimento extrajudicial destinado a apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, em razão de suposta extração não autorizada de areia às margens do córrego São João, fazenda São João Grande Parte, zona rural de Ponto dos Volantes-MG.

6. Nas demandas de natureza cível, o regramento geral previsto para a delimitação da competência da Justiça Federal encontra-se no art. 109, I, da Constituição, a estabelecer critério *ratione personae*, isto é, abarcar os feitos nos quais há a presença na relação jurídica processual da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excluídas as causas referentes à falência, acidente de trabalho e às afetas aos demais ramos especializados.

7. Por outro lado, no que concerne à competência criminal da Justiça Federal, o critério é *ratione materiae*, cujo regramento encontra-se previsto no art. 109, IV, da Constituição, a abranger as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, excluídas as contravenções e as demandas sujeitas às jurisdições especiais.

8. Estabelecida tal premissa, verifica-se que o declínio de atribuições pelo MPF teve os seguintes fundamentos:

[...] Depreende-se que a referida extração ilegal de areia ocorreu em área particular às margens do Córrego São João, não se verificando lesa a bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: [...]

Logo, considerando que os delitos foram praticados pelo investigado às margens do Córrego São João, localizado no município de Ponto dos Volantes, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no feito.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Válido registrar que, de modo algum, aqui se pretende afirmar que toda e qualquer extração ilegal de areia seja atribuição estadual. Será da atribuição federal aquelas nas quais ocorrerem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a areia é extraída do subsolo. [...]

9. Analisando o aludido declínio de atribuições, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 4ª CCR/MPF deliberou pela sua homologação, em decisão assim ementada:

NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONVERSÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato atuada para apurar eventual extração irregular de areia às margens do Córrego São João, no Município de Ponto dos Volantes/MG, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no Enunciado nº 7 - 4ª CCR.
2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE, com remessa dos autos à Procuradora-Geral da República, a quem compete dirimir o conflito de atribuições.

10. Nesse contexto, considerando que os fatos narrados apontam para a atividade irregular de extração de areia em propriedade particular, já haveria fundada razão para que a investigação não ocorresse em âmbito federal.

11. Dá-se, além disso, que não há notícia nos autos da existência de omissão da Agência Nacional de Mineração - ANM no caso vertente; por outro lado, não se pode descartar a possibilidade de as investigações evidenciarem o eventual descumprimento de licenciamento ambiental estadual.

12. Tudo isso demonstra inexistir, no presente caso, ameaça de dano a bens pertencentes à União ou sob gestão de ente federal, pelo que não há, igualmente, interesse da União a justificar a competência federal baseada no art. 109, IV, da Constituição.

13. Referido entendimento encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme apontado no Conflito de Competência nº 157.458:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.458 - SP (2018/0068880-3)
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP (e-STJ fls. 1 e 40) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas SJ/SP (e-STJ fl. 40) que se reputou incompetente para conduzir Inquérito Policial (n. 0007118-30.2017.403.6105

numeração da Justiça Federal; ou n. 0040355-11.2017.8.26.0114 numeração da Justiça Estadual) instaurado para apurar crime ambiental, consistente na extração de areia, sem autorização, das margens do Rio Capivari (art. 55 da Lei 9.605/98), localizado no Município de Campinas/SP.

O Juízo suscitado (da Justiça Federal), acolhendo manifestação do Parquet Federal e tendo em conta que a área explorada é de propriedade particular, entendeu não ter sido demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual) defende que o interesse da União ressaí do fato de que a extração de areia do leito de rios, por dragagem, sem licença de órgão ambiental, sempre é acompanhada da remoção de camada vegetal, do solo e das rochas que ficam acima dos depósitos minerais e causam inúmeros danos ao meio ambiente, como instabilidade das encostas nas margens dos rios, alterações do curso d'água, destruição do fundo dos rios, alteração do PH, aumento do teor do material sedimentado em suspensão, promovendo assoreamento.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 50/51) pela competência do Juízo Federal, o suscitado, em parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/1998. EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL - AREIA - EM LEITO DE RIO.

BEM CONSTITUCIONALMENTE AFETO À UNIÃO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. Pela competência do juízo federal da 1ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga a possível prática de crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, decorrente da extração de areia de rio estadual, sem autorização prévia do órgão ambiental.

Como se sabe, a Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da CF/88. Isso porque a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.

A exploração irregular ou ilegal de recursos minerais é tutelada tanto pelo art. 55 da Lei 9.605/98 quanto pelo art. 2º da Lei 8.176/90 que assim dispõem:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Esta Corte já decidiu não existir conflito entre tais normas na medida em que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tem em vista prioritariamente a proteção do meio ambiente contra os efeitos lesivos ocasionados por uma exploração desenfreada de recursos minerais, enquanto o art. 2º da Lei 8.176/90 resguarda o patrimônio da União.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO DE 01 ANO DE DETENÇÃO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE NORMAS.

PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

1. Impossível reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Na hipótese, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia não transcorreu o prazo prescricional aplicável na espécie, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

2. Não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 149.247/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) negritei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL.

1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art.

55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais.

2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.761/TO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) negritei.

Ora, a areia classifica-se como mineral não metálico e, embora não seja tão preciosa quanto alguns minerais metálicos (ouro, prata, pedras preciosas e semipreciosas etc.) e fósseis (petróleo), também tem algum valor patrimonial, na medida em que é muito utilizada na construção civil e pode ser comercializada.

De outro lado, são necessárias autorizações prévias tanto do órgão ambiental competente quanto do Departamento Nacional de Produção Mineral para exploração das atividades de extração de seixo e areia (arts. 1º e 2º da Lei 6.567/78), além de licença do Município em que se situa a área pretendida e, eventualmente, autorização do proprietário do solo caso o requerente não o seja. Sobre tais licenças é possível consultar orientação detalhada do DNPM em arquivo disponível no sítio eletrônico <http://outorga.dnpm.gov.br/SiteAssets/SitePages/ReqLicenca/Orientativo%20-%20Requerimento%20de%20Licenciamento.pdf>, do qual destaco o seguinte trecho:

O licenciamento é um regime de aproveitamento de substâncias minerais no qual é registrada, no DNPM, licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, e que permite a extração de determinados bens minerais.

A emissão do registro de licença credencia seu possuidor ao aproveitamento mineral de substâncias destinadas ao emprego imediato na construção civil, ou seja:

- Areia, cascalho e saibro, quando utilizados in natura na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;
- Material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- Rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- Rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

O aproveitamento mineral por licenciamento fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares (50 ha), e é facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele obtiver expressa autorização.

Muito embora todos os recursos minerais sejam classificados como bens da União (art. 20, IX, da CF), estejam eles no solo ou no subsolo, e mesmo levando-se em conta que a exploração de areia demanda prévia autorização do DNPM, o fato é que o baixo valor da areia em comparação com o de outros minerais mais preciosos dificilmente permitirá o enquadramento da extração de areia sem prévia autorização ou em desacordo com ela como um delito patrimonial. Na grande maioria dos casos, tal conduta será reprimida pela Lei ambiental.

Assim sendo, o que se verificará é se a conduta gera eventual prejuízo (efetivo ou potencial) a áreas do meio ambiente consideradas bens da União ou mesmo protegidas em nível federal.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso concreto, de acordo com o Relatório Policial (e-STJ fls. 27/29), o Rio Capivari é de domínio do Estado de São Paulo, por não percorrer mais de um estado em seu curso. Assim sendo, a extração de areia do seu curso d'água somente poderia afetar interesse da União na medida em que implicasse em coleta de recursos minerais ou do subsolo.

Afirmam, ainda, o Laudo pericial (e-STJ fls. 20/26) e o relatório da autoridade policial federal (e-STJ fls. 27/29) que a extração ocorreu em área particular. Embora as fotos indiquem que a draga extraía areia do leito do rio, jogando-a nas margens, e que seu proprietário (Sr. JOSÉ ALVES QUEIROZ) afirmou, perante a autoridade policial, que extraía cerca de 5 ou 6 caminhões de areia daquela área desde janeiro/2017 (o flagrante ocorreu em agosto/2017), o laudo pericial somente indicou dano causado a uma das margens do rio (a direita) em virtude do escoamento de material extraído do leito do curso d'água, além do potencial assoreamento do rio e erosão do solo, sem fazer qualquer referência a extração de recursos minerais do subsolo, como se vê dos seguintes trechos da perícia:

No local foi constatada atividade recente de movimentação de areia, com aproximadamente 15 m³ de areia depositada no local.

Encontravam-se no local uma peneira artesanal, uma draga artesanal montada com um motor Chevrolet, de 4 cilindros, a gasolina, com número de série 8J0821N1 e um caminhão azul, Chrysler/Dodge 950 placas BWC 4988.

Estes equipamentos foram utilizados para extração de areia no local recentemente, entretanto não é possível afirmar precisamente quando ocorreu esta atividade ou quando ela se iniciou.

(...)

Em consulta à página eletrônica do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) constatou-se que a área não está inserida dentro dos limites de nenhum processo minerário. Com isso a atividade de extração de areia fluvial no local é irregular.

As atividades de mineração produzem grande impacto ambiental, mas, devido à necessidade social da sua existência, são minimizados com a imposição de limites físicos e operacionais. Sendo assim, qualquer operação realizada fora destes limites gera degradação da área explorada.

Essas atividades irregulares impedem a instalação de processos de regeneração natural que, aos poucos, iriam restabelecer os processos ecológicos, além de aumentar as taxas de erosão do solo e assoreamento dos cursos d'água da região. O aumento das taxas de erosão do solo e sedimentação dos cursos d'água da região causa danos significativos tanto às populações vegetais quanto às populações animais que dependem da vegetação e do meio aquático como abrigo e fonte de alimentação. O aumento das taxas de erosão causa ainda desequilíbrio mecânico do solo, diminui as taxas de recarga hídrica do lençol freático e, conseqüentemente, contribui para alterações do microclima local e do clima regional. (e-STJ fl. 25)

Tudo isso considerado, vê-se que eventual prejuízo causado pela conduta praticada repercutirá seja na propriedade privada do dono do terreno da margem afetada, seja no rio estadual, que poderá sofrer com futuro assoreamento, o que demonstra não existir, no caso concreto, perigo de lesão ou lesão efetiva direta a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido já decidiu a Terceira Seção desta Corte como se pode ver, entre outros, dos seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 153.183/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CEU ABERTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva", localizado em propriedade particular. O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da CF/88.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG. (CC 36.206/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 258)

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO E DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de feito que objetive à apuração de possível crime ambiental, consistente na extração de areia sem a devida autorização do órgão competente, quando perpetrado em propriedade particular.

2. In casu, não restou demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a atração da competência da Justiça Federal.

3. Agravo desprovido. (AgRg no CC 30.932/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 217).

No mesmo raciocínio: AgRg no CC 154.855/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgRg no CC 155.055/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017; CC 154.859/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 29/11/2017 e AgRg no CC 145.487/MG, Rel. Ministro

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 04/10/2016.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação da Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas/SP, o suscitante, para a condução do presente inquérito policial.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator

14. Tenho, por isso tudo, a orientação jurisprudencial do STJ indica que a apuração da prática do art. 55, da Lei nº 9.605/1998 é de competência da Justiça Estadual, salvo quando a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, o que não se vislumbra no caso concreto, no qual a mineração deu-se em área particular e com possível afronta a licenciamento de órgão estadual, inexistente a notícia de omissão da ANM.

15. Com essas considerações, com a devida vênia, entendo que as peculiaridades do caso concreto apontam para a conclusão de que assiste razão ao Membro do MPF ao declinar de sua atribuição em favor do MP/MG, em especial diante da inexistência de interesse direto e específico que possa gerar a atribuição daquele primeiro.

16. Diante do exposto, apresento voto divergente no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

Brasília-DF, 1º de julho de 2021.

(documento assinado por certificação digital)

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro